DECISÃO Nº 1001/95/CECA DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1995

que altera a Decisão nº 1970/93/CECA, relativa à abertura e gestão de contingentes pautais para determinados produtos siderúrgicos CECA, originários da República Checa e da República Eslovaca, importados na Comunidade (1 de Junho de 1993 a 31 de Dezembro de 1995)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º,

Considerando que, pela pela Decisão nº 1/93 [1] e pela Decisão nº 1/93 [2], adoptadas, respectivamente, pelo Comité Misto CE-República Checa e pelo Comité Misto CE-República Eslovaca, foi estabelecido um sistema de contingentes pautais;

Considerando que as disposições relativas à aplicação desse sistema de contingentes pautais foram estabelecidas pela Decisão nº 1970/93/CECA da Comissão [3], alterada pela Decisão nº 3075/94/CECA [4];

Considerando que, pela Decisão nº 1/94 [5] e pela Decisão nº 1/94 [6] dos Comités Mistos CE-República Checa e CE-República Eslovaca, pela Decisão nº 2/94 [7] do Comité misto CE-República Eslovaca, pelas Decisões nº 2244/94/CECA [8] e nº 3075/94/CECA da Comissão e pelo Regulamento (CE) nº 2245/94 do Conselho [9] foram introduzidas algumas alterações;

Considerando que, na sequência da revisão anual, a Decisão nº 1/95 [10] do Comité Misto CE-República Checa e a Decisão nº 1/95 [11] do Comité Misto CE-República Eslovaca alteram os contingentes pautais aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995 a fim de, nomeadamente, ter em conta a adesão de novos Estados-membros à CE;

Considerando que é necessário alterar a Decisão nº 1970/93/CECA a fim de ter em conta essas alterações;

Considerando que, no âmbito da política comercial comum e na sequência da exclusão de certas medidas previstas nas medidas previstas nas medidas transitórias a favor dos novos *Länder* da República Federal da Alemanha pela Decisão nº 1478/94/CECA da Comissão [12], alterada pela Decisão nº 3248/94/CECA [13], é conveniente prever especificamente a suspensão dos direitos aplicáveis a certos produtos abrangidos pelas decisões dos comités mistos acima referidas no que diz respeito às importações, em 1995, no território dos novos *Länder* alemães e que as Repúblicas Checa e Eslovaca foram informadas deste facto;

Após consulta do comité consultivo e com o parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os limites fixados no nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 1970/93/CECA para as importações na Comunidade efectuadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 e provenientes da República Checa, dos produtos identificados pelos códigos NC no respectivo quadro, são alterados do seguinte modo:

(em toneladas)

Designação das mercadorias	1995	
Chapas laminadas a frio	29 452	(+ 5 152)
Fio-máquina	269 820	(+27 820)
Arcos laminados a quente	6 600	(+ 1 800)

(1) JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 67.
(2) JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 59.
(3) JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 10.
(4) JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 7.
(5) JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 21.
(6) JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 20.
(7) JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 58.
(8) JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 11.
(9) JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 17.
(10) Ver página 49 do presente Jornal Oficial.
(11) Ver página 51 do presente Jornal Oficial.
(12) JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 37.
(13) JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 77.

Artigo 2.º

A partir da data de entrada em vigor da presente decisão, as importações na Comunidade de chapas quatro produzidas por laminador reversível dos códigos NC indicados no quadro que se segue ficam sujeitas aos direitos previstos no acordo provisório, bem como à taxa do direito adicional, em percentagem do respectivo valor aduaneiro, fixada nesse quadro.

Os direitos aplicáveis às importações de chapas quatro produzidas por laminador reversível que :

— se situem dentro dos limites dos contingentes que constam do quadro,

— sejam acompanhadas de um certificado de circulação EUR 1 e de uma licença emitida pelas autoridades checas de acordo com o modelo que consta do anexo I da Decisão nº 1970/93/CECA,

são os previstos no acordo provisório sem as taxas de direitos adicionais fixadas no quadro seguinte :

Número de ordem	Código NC	Descrição	Volume do contingente (toneladas)	Taxa do direito adicional
09 5065	7208 33 99 7208 43 99 7208 45 10	Chapas quarto produzidas por laminador reversível	16 000	25 %

Artigo 3.º

Os limites fixados no nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 1970/93/CECA para as importações na Comunidade efectuadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 e provenientes da República Eslovaca, dos produtos identificados pelos códigos NC no respectivo quadro, são alterados do seguinte modo :

(em toneladas)

Designação das mercadorias	1995	
Chapas em bobina laminadas a quente	267 000	(+67 000)
Chapas laminadas a frio	132 552	(+21 852)
Arcos laminados a quente	43 862	(+ 662)
Chapa cortada em formatos	152 340	(+40 340)

Artigo 4.º

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos indicados no quadro que se segue, originários da República Checa, são suspensos até aos volumes máximos nele fixados :

(em toneladas)

Códigos NC	Descrição	Volume
7213 10 00 7213 20 00 7213 31 00 7213 39 00 7213 41 00 7213 49 00 7213 50 20 7213 50 81 7213 50 89 7221 00 10 7221 00 90 7227 10 00 7227 20 00 7227 90 10 7227 90 30 7227 90 50 7227 90 70	Fio laminado	45 000
7209 11 00 7209 12 90 7209 13 90 7209 14 90 7209 21 00 7209 22 90 7209 23 90 7209 24 91 7209 24 99 7209 31 00 7209 32 90 7209 33 90 7209 34 90 7209 41 00 7209 42 90 7209 43 90 7209 44 90 7211 30 10 7211 41 10 7211 41 91 7211 49 10	Chapa laminada a frio	10 000
7211 12 10 7211 12 90 7211 19 10 7211 19 91 7211 19 99 7211 22 10 7211 22 90 7211 29 10 7211 29 91 7211 29 99 7212 60 91 7220 11 00 7220 12 00 7220 90 31 7226 10 10 7226 20 20 7226 91 10 7226 91 90 7226 99 20	Arcos laminados a quente	20 000

2. O nº 1 apenas é aplicável nas seguintes condições:

— se as mercadorias em questão forem introduzidas em livre prática no território da ex-República Democrática Alemã e aí forem consumidas ou submetidas a transformações que lhes confiram origem comunitária,

— se, juntamente com a declaração de introdução em livre prática, for apresentada uma licença emitida pelas autoridades alemãs competentes na qual se declare que as mercadorias em questão são abrangidas pelo disposto no nº 1.

3. A Comissão e as autoridades alemãs competentes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que o consumo final das mercadorias em questão ou a transformação que lhes confere origem comunitária são efectuados no território da ex-República Democrática Alemã.

Artigo 5º

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos indicados no quadro que se segue, originários da República Eslovaca, são suspensos até aos volumes máximos nele fixados:

(em toneladas)

Códigos NC	Descrição	Volume
7208 11 00 7208 12 10 7208 12 91 7208 12 95 7208 12 98 7208 13 10 7208 13 91 7208 13 95 7208 13 98 7208 14 10 7208 14 91 7208 14 99 7208 21 10 7208 21 90 7208 22 10 7208 22 91 7208 22 95 7208 22 98 7208 23 10 7208 23 91 7208 23 95 7208 23 98 7208 24 10 7208 24 91 7208 24 99 7219 11 10 7219 11 90 7219 12 10 7219 12 90 7219 13 10 7219 14 10 7219 14 90 7225 10 10 7225 20 20 7225 30 00	Chapas em bobina laminadas a quente	80 000

(em toneladas)

Códigos NC	Descrição	Volume
7209 11 00 7209 12 90 7209 13 90 7209 14 90 7209 21 00 7209 22 90 7209 23 90 7209 24 91 7209 24 99 7209 31 00 7209 32 90 7209 33 90 7209 34 90 7209 41 00 7209 42 90 7209 43 90 7209 44 90 7211 30 10 7211 41 10 7211 41 91 7211 49 10	Chapa laminada a frio	20 000
7211 12 10 7211 12 90 7211 19 10 7211 19 91 7211 19 99 7211 22 10 7211 22 90 7211 29 10 7211 29 91 7211 29 99 7212 60 91 7220 11 00 7220 12 00 7220 90 31 7226 10 10 7226 20 20 7226 91 10 7226 91 90 7226 99 20	Arcos laminados a quente	60 000

2. O nº 1 apenas é aplicável nas seguintes condições:

— se as mercadorias em questão forem introduzidas em livre prática no território da ex-República Democrática Alemã e aí forem consumidas ou submetidas a transformações que lhes confiram origem comunitária,

— se, juntamente com a declaração de introdução em livre prática, for apresentada uma licença emitida pelas autoridades alemãs competentes na qual se declare que as mercadorias em questão são abrangidas pelo disposto no nº 1.

3. A Comissão e as autoridades alemãs competentes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que o consumo final das mercadorias em questão ou a transformação que lhes confere origem comunitária são efectuados no território da ex-República Democrática Alemã.

Artigo 6.º

Para efeitos do cálculo das quantidades globais disponíveis ao abrigo das medidas transitórias a favor dos novos *Länder* alemães, as quantidades estabelecidas nos artigos 4º e 5º devem ser tidas em conta na quantidade gobal (e não adicionados a esta) fixada para as importações de produtos abrangidos pelo Tratado CECA provenientes da República Checa e da República Eslovaca, no valor de 246 000 toneladas e especificada na comunicação 91/C 151/01 (1).

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1995.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

(1) JO nº C 151 de 10. 6. 1991, p. 1.